



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034118-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado JOSÉ ANTONIO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034118-94.2025 – CATANDUVA.

Agravante: Banco C6 Consignado S/A.

Agravado: José Antonio de Jesus.

Juiz: **Lucas Figueiredo Alves da Silva.**

Voto 38.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão dos descontos das parcelas dos contratos impugnados e abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito – Negativa de contratação – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Deferimento mantido – Astreinte – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Valor que deve ser reduzido, para não promover locupletamento do agravado – Recurso parcialmente provido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral movida pelo agravado à agravante, deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário referente aos contratos nºs 90134195579, 90131537957, 90127670014 e 90127669617, e determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em rol de

inadimplentes, fixado o prazo de dez dias úteis para cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$10.000,00 por evento (fls. 66/73 dos autos da origem).

Diz-se da ausência dos requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência. Sustenta que a medida não foi condicionada à comprovação do depósito judicial das quantias recebidas. Afirma que a contratação dos empréstimos foi regular, mediante a captura de biometria facial e prova de vida do consumidor, com transferências bancárias do crédito para conta do autor. Insiste na necessidade de depósito judicial das quantias recebidas pelo agravado. Entende que é preciso expedir ofício à autarquia previdenciária, com afastamento das astreintes. Defende que é descabida a aplicação da multa, que foi fixada em quantia excessiva. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 250/252).

Não veio resposta (fl. 254).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, em complementação às peças juntadas neste agravo, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem, exceto as expressamente ressalvadas.

Recurso parcialmente fundado. À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/12) e dos documentos que a instruíram (fls. 17/36), na situação,

afigura-se razoável, em sede de cognição sumária, tutela de urgência para suspender os descontos das parcelas dos contratos questionados e impedir restrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, até o final do julgamento.

Isso porque, a probabilidade do direito consubstancia-se nas alegações de que o autor não firmou os empréstimos relatados na inicial e não há como se exigir que, desde a inicial, seja produzida prova negativa ou indício de prova de que inexistente contrato válido, porque negativa ou diabólica. Há, no caso, inda que indiciariamente, perspectiva real de fraude.

E a urgência para concessão da medida se justifica pelo fato de que, mensalmente, são realizados descontos das parcelas dos contratos questionados no benefício previdenciário, o que pode prejudicar a subsistência do agravado.

Nesse contexto, inegáveis os requisitos do art. 300, **caput**, do Código de Processo Civil.

Portanto, nesta sede de cognição sumária e até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regular contratação, prudente seja mantido o deferimento da tutela de urgência.

Acrescente-se, ainda, que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada caso reste comprovada a exigibilidade dos contratos.

Em relação à multa, sabido que se qualifica como meio

coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC e segundo escrevem Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 764, nota 15 ao art. 461), “... o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.”.

Há previsão no Código de Processo Civil (art. 537, **caput** e § 1º) que “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)”

No caso, o valor fixado (R\$10.00,00 – item '5.2' de fl. 69) se mostra excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido para R\$200,00 por evento, limitado ao valor da causa, de modo a não prestigiar a inércia da agravante, nem a promover locupletamento do agravado.

Demais, pode a multa ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou menos, por não ter caráter reparatório, apenas coercitivo, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica.

A decisão, portanto, se altera apenas para reduzir o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa para R\$200,00 por evento, limitada ao valor da causa.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso